



## **Câmara dos Deputados**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. André Figueiredo)**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º.** Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do art. 8º da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios será disciplinada pelo disposto neste artigo.

§1º .....

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a parcela dos proventos do servidor público falecido, que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se **fosse aposentado voluntariamente, se já houver reunido os requisitos para tanto, ou por incapacidade permanente na data do óbito, prevalecendo a situação mais favorável**, observado, em qualquer hipótese, a aplicação sobre a parcela dos proventos que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**a) se o óbito for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, as cotas corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º.**

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, mas serão reversíveis, pela metade, aos demais dependentes.

IV - .....  
§2º .....  
§3º .....  
Art. 9º .....

**Art. 2º.** Fica suprimido o §9º do art. 12 da PEC 6/2019.

**Art. 3º.** Fica suprimido o inciso III do § 10. do art. 12 da PEC 6/2019.

**Art. 4º. Dê-se ao art. 30. da PEC 6/2019 a seguinte redação:**

**Acumulação de benefícios**

Art. 30. É vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:

I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e

II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e do somatório dos demais benefícios, apurado cumulativamente, aplicando-se a esse somatório uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente aos valores acima do Teto do Regime geral de Previdência Social.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.

§ 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor

total e o recebimento dos demais, se houver, com o recálculo do somatório de acordo com o §2º deste artigo.

§ 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.

**Art. 5º.** Fica suprimido o 28 da PEC 6/2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na situação de óbito do servidor ainda na ativa, necessário se faz observar o **direito adquirido** daquele que já completou os requisitos para uma aposentadoria voluntária, não podendo haver uma redução no valor dos proventos de pensão quando o servidor provedor já tinha o direito de obter uma aposentadoria com regras mais vantajosas do que as da aposentadoria por invalidez.

Essa premissa se embasa no que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

*Art. 5º, XXXVI- a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Ainda, o próprio texto da presente PEC prevê a proteção ao direito adquirido do servidor que tenha completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária (art. 9º da PEC), o que demanda que essa proteção também seja aplicada nos cálculos dos proventos de pensão daquele que já adquiriu o direito ao benefício.

Portanto, propõe-se que, para fins de cálculo de pensão, quando do óbito do servidor ainda na ativa, sejam observadas as regras de aposentadoria voluntária que esse servidor preencheu enquanto ativo, caso essa seja a situação mais favorável aos seus pensionistas.

A redução do valor da pensão por morte, de acordo com o texto da PEC 06/2019, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção dos dependentes do falecido, desconsiderará o quanto o servidor provedor trabalhou e contribuiu para que seus dependentes possam receber uma pensão por morte que lhes garanta um mínimo existencial.

Assim, para garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar, cujo pai ou mãe, marido ou esposa faleça, um mínimo existencial que deve ser viabilizado com o benefício em questão, **propõe-se que as quotas dos dependentes sejam reversíveis, no mínimo, pela metade aos demais dependentes.**

Com essa medida, estaria se observando, ao menos em parte, um equilíbrio entre o quanto o servidor contribuiu para a previdência social e o quanto seus dependentes irão receber a título de pensão por morte, bem como a possibilidade de manutenção digna do núcleo familiar deixado pelo servidor.

O § 21 do art. 40 da Constituição Federal assim dispõe:

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

O referido artigo garante o direito a uma imunidade parcial da contribuição previdenciária para aqueles aposentados portadores de doença incapacitante que, em vista de sua doença, necessitam despendar valores para seu tratamento médico.

Diante da indispensabilidade dessa imunidade para arcar com os custos de tratamento médico, já que outro pilar da seguridade social, saúde, é deficitário, revogar o texto do § 21 do art. 40 é ignorar as necessidades e o estado de saúde do aposentado e dificultar, ainda mais, a possibilidade de que esse arque com as despesas médicas necessárias ao tratamento de sua doença incapacitante.

Essa revogação, aliada à proposta de aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e da instituição de contribuições extraordinárias para

os aposentados, é ferir, sobremaneira, a dignidade do aposentado, retirando desse os meios para arcar com a manutenção de sua própria vida.

Portanto, propõe-se a manutenção da imunidade atualmente prevista na Constituição Federal.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE